



Coordenação do Centro de Apoio Operacional às Promotorias da Infância e Juventude
CAOP da Infância e Juventude - Ministério Público do Estado do Tocantins - 202 NORTE, AV. LO
4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6 - Plano Diretor Norte - CEP 77.006-218 - Palmas-TO - (63) 3216-7638 /
7610 (Fax) E-mail de contato: caopij@mp.to.gov.br

NOTA TÉCNICA SOBRE A PROPOSTA DE MILITARIZAÇÃO AS
ESCOLAS¹

Considerando que, no dia 5 de setembro, o presidente Jair Bolsonaro (PSL) assinou o decreto que regulamenta a adesão ao Programa Nacional das Escolas Cívico-Militares, através do qual os Estados e o Distrito Federal podem indicar, de 6 a 27 de setembro, duas escolas para receber o projeto já no primeiro semestre letivo de 2020 - elas precisam ter de 500 a mil alunos, do 6º ao 9º ano do fundamental ou do ensino médio.

Considerando que, a iniciativa vai contra as previsões da Lei de Diretrizes e Bases da Educação e do Plano Nacional de Educação. Instituído por decreto e lançado pelo governo federal no último dia 5, o Pecim cria as escolas cívico-militares, que são instituições não militarizadas, mas inspiradas no modelo das escolas militares e com a participação de militares da reserva como tutores;

Considerando que, dispõe ainda, que a convocação de Corpo Voluntário de Militares da Reserva Remunerada, para a prestação de serviços na ativa será feita por ato do Governador do Estado, precedida de processo seletivo dos

1 A presente Nota Técnica foi elaborada embasando-se na ACP movida pelo MP de Rondônia (20170010010020462) e na Resolução 13/19 da COPEDUC



Coordenação do Centro de Apoio Operacional às Promotorias da Infância e Juventude
CAOP da Infância e Juventude - Ministério Público do Estado do Tocantins - 202 NORTE, AV. LO
4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6 - Plano Diretor Norte - CEP 77.006-218 - Palmas-TO - (63) 3216-7638 /
7610 (Fax) E-mail de contato: caopij@mp.to.gov.br

voluntários interessados e que se enquadrem nos requisitos do edital (art. 3º).

Considerando que, qualquer norma estadual que cumpra as orientações supra mencionadas viola o texto constitucional quanto a investidura em cargo ou emprego público, que depende de aprovação em concurso público, dentre outras irregularidades tais como: vedação a acumulação remunerada de cargos públicos, vedação a percepção simultânea de proventos de aposentadoria com a remuneração de cargo e etc.

Considerando que a Constituição Federal impõe que "a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, prevendo que a "lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público" (art. 37).

Considerando que a eventual convocação de Policiais Militares para atuação nos Colégios Estaduais, neste contexto, não atendem aos requisitos da necessidade temporária ou excepcional interesse público.

Considerando que, nos termos do art. 8º do Decreto nº 10.004, de 05 de setembro de 2019, compete às Forças



Coordenação do Centro de Apoio Operacional às Promotorias da Infância e Juventude

CAOP da Infância e Juventude - Ministério Público do Estado do Tocantins - 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6 - Plano Diretor Norte - CEP 77.006-218 - Palmas-TO - (63) 3216-7638 / 7610 (Fax) E-mail de contato: caopij@mp.to.gov.br

Armadas promover a seleção dos militares inativos e contratá-los para atuarem em função de direção compartilhada nas escolas públicas, entre membros inativos das Forças Armadas, sem qualquer exigência de formação específica exigida pela LDB para os profissionais da educação escolar básica. Conclui-se que os militares exercerão indevidamente funções pedagógicas privativas dos profissionais da educação, tais como administrar a unidade escolar, acompanhar o projeto político-pedagógico, cuidar das múltiplas implicações do processo ensino-aprendizagem que envolvem alunos e professores.

Considerando as denúncias recebidas por este CAOPIJE que apontam a designação para este tipo de trabalho, de uma série de Policiais Militares, que se encontram afastados em razão do uso de medicamentos controlados, sem nenhum preparo para assumirem responsabilidades no âmbito escolar.

Considerando que a Constituição Federal, deu um valor especial ao capítulo da educação, determinando que o ensino deve ser ministrado com base em vários princípios embasadores, os quais somente podem ser alcançados através de efetivas medidas legais e práticas, a exemplo da "gestão democrática do ensino público, na forma de lei", prevista no artigo 206, inciso VI.

*Considerando que, a **LDB**, estabelece ainda que um dos princípios e fins da educação é a gestão democrática do ensino público:*



Coordenação do Centro de Apoio Operacional às Promotorias da Infância e Juventude
CAOP da Infância e Juventude - Ministério Público do Estado do Tocantins - 202 NORTE, AV. LO
4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6 - Plano Diretor Norte - CEP 77.006-218 - Palmas-TO - (63) 3216-7638 /
7610 (Fax) E-mail de contato: caopij@mp.to.gov.br

Art. 14. Os sistemas de ensino definirão as normas da gestão democrática do ensino público na educação básica, de acordo com as suas peculiaridades e conforme os seguintes princípios:

I - participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola;

II - participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes.

Considerando que a gestão democrática do ensino público pressupõe a participação efetiva dos vários segmentos da comunidade escolar - pais, professores, estudantes e funcionários, em todos os aspectos da organização da escola. Esta participação incide diretamente nas mais diferentes etapas da gestão escolar, dentre elas o planejamento, a implementação e a avaliação, seja no que diz respeito à construção do projeto e dos processos pedagógicos quanto às questões de natureza burocrática. Portanto, não se trata apenas de uma concepção de sociedade que prima pela democracia como princípio fundamental, mas do entendimento de que a democratização da gestão é condição estruturante para a qualidade e a efetividade da educação.

*Considerando que, a Lei nº 13.005/2014, que instituiu o **Plano Nacional de Educação** previu na Meta nº 19, a obrigatoriedade de "assegurar condições, no prazo de 2*



Coordenação do Centro de Apoio Operacional às Promotorias da Infância e Juventude

CAOP da Infância e Juventude - Ministério Público do Estado do Tocantins - 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6 - Plano Diretor Norte - CEP 77.006-218 - Palmas-TO - (63) 3216-7638 / 7610 (Fax) E-mail de contato: caopij@mp.to.gov.br

(dois) anos, para a efetivação da gestão democrática da educação, associada a critérios técnicos de mérito e desempenho e à consulta pública à comunidade escolar, no âmbito das escolas públicas, prevendo recursos e apoio técnico da União para tanto”, estabelecendo 08(oito) estratégias para o atingimento da meta, que vão desde o repasse de transferências voluntárias da União na área da educação para os entes federados que tenham aprovado legislação específica que regulamente a matéria na área de sua abrangência, respeitando-se a legislação nacional, e que considere, conjuntamente, para a nomeação dos diretores e diretoras de escola, critérios técnicos de mérito e desempenho, bem como a participação da comunidade escolar, passando pela ampliação dos programas de apoio e formação aos (às) conselheiros (as) dos conselhos de acompanhamento e controle social do Fundeb, dos conselhos de alimentação escolar, dos conselhos regionais e de outros e aos (às) representantes educacionais em demais conselhos de acompanhamento de políticas públicas, garantindo a esses colegiados recursos financeiros, espaço físico adequado, equipamentos e meios de transporte para visitas à rede escolar, com vistas ao bom desempenho de suas funções, até a constituição e funcionamento dos grêmios estudantis e o favorecimento de processos de autonomia pedagógica, administrativa e de gestão financeira nos estabelecimentos de ensino, com o desenvolvimento de programas de formação de diretores e gestores escolares, bem como aplicar prova nacional específica, a fim de subsidiar a definição de critérios objetivos para o provimento dos cargos, cujos resultados



Coordenação do Centro de Apoio Operacional às Promotorias da Infância e Juventude
CAOP da Infância e Juventude - Ministério Público do Estado do Tocantins - 202 NORTE, AV. LO
4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6 - Plano Diretor Norte - CEP 77.006-218 - Palmas-TO - (63) 3216-7638 /
7610 (Fax) E-mail de contato: caopij@mp.to.gov.br

possam ser utilizados por adesão.

Considerando que a autonomia dos entes da Federação se traduz em dispositivos legais de que estados e municípios dispõe para gerirem corretamente seus respectivos sistemas de ensino.

Considerando que, o art. 17 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) prevê a autonomia da escola para promover uma gestão participativa: "os sistemas de ensino assegurarão às unidades escolares públicas de Educação básica que os integram progressivos graus de autonomia pedagógica e administrativa e de gestão financeira, observadas as normas gerais de direito financeiro público".

Considerando que, a autonomia administrativa da escola evita que esta seja submetida a uma administração na qual as decisões a ela referentes sejam tomadas fora dela e por pessoas que não conhecem a sua realidade, fazendo com que a comunidade escolar, num processo centralizado, torne-se executora de projetos elaborados, uma vez que a escola está inserida num processo que envolve relações internas e externas, o sistema educativo e a comunidade escolar. Dessa autonomia, advém a constituição dos conselhos escolares e a construção, aprovação e efetivação do projeto de gestão.

Considerando que, a autonomia jurídica escolar, possibilita que as normas de funcionamento da escola sejam



Coordenação do Centro de Apoio Operacional às Promotorias da Infância e Juventude

CAOP da Infância e Juventude - Ministério Público do Estado do Tocantins - 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6 - Plano Diretor Norte - CEP 77.006-218 - Palmas-TO - (63) 3216-7638 / 7610 (Fax) E-mail de contato: caopij@mp.to.gov.br

discutidas coletivamente e façam parte do regimento escolar elaborado pelos segmentos envolvidos na escola, e não de um regimento único, pertencente a todas as instituições que fazem parte da rede de ensino.

Considerando que, a autonomia financeira é prevista na LDB, que determina (art. 12, inciso II) que os estabelecimentos de ensino terão a incumbência de administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros. Valendo que cabe a cada sistema de ensino efetivar ou não a autonomia.

Considerando que, a autonomia pedagógica é condição necessária para o trabalho de elaboração, desenvolvimento e avaliação do Projeto Político-Pedagógico da escola. É também fundamental para a gestão das atividades pedagógico-curriculares.

Considerando que os CTPM em vez de promoverem a participação, a autonomia e a independência dos sujeitos por consequência de ser considerados escolas públicas, primam pela centralização do poder, pela valorização das hierarquias e pelo disciplinamento militar.

Considerando, que somente é possível a gestão democrática quando a direção escolar goza de certa autonomia para construir, em conjunto com a comunidade escolar, seu projeto político pedagógico (respeitadas as normas comuns e as do sistema de ensino), e gerir seus recursos, materiais e não materiais, de acordo com as

Coordenação do Centro de Apoio Operacional às Promotorias da Infância e Juventude
CAOP da Infância e Juventude - Ministério Público do Estado do Tocantins - 202 NORTE, AV. LO
4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6 - Plano Diretor Norte - CEP 77.006-218 - Palmas-TO - (63) 3216-7638 /
7610 (Fax) E-mail de contato: caopij@mp.to.gov.br

demandas e ações planejadas para aquela unidade escolar.

Considerando que a militarização das escolas não tem por único escopo a melhora na deficitária educação pública, mas sim a BREVE solução de problemas mais profundos, que passaria a ficar a cargo da Polícia Militar, como a segurança no entorno e interior das escolas militarizadas e os desvios de condutas de alunos e professores, NÃO podendo ser este o mote para promoção de alterações em âmbito escolar.

Considerando que este tipo de modelo gera apenas o viés punitivo e repressivo de condutas, sem a preocupação em solucionar ou estruturar para solucionar, efetivamente os problemas de fundo, o que gerará, justamente nos casos que demandam maior acolhimento e atuação da escola, uma série de expulsões, uma vez que, historicamente, tais escolas filtram os alunos, de forma que nelas permaneçam apenas aqueles que em qualquer escola teriam bom desempenho.

É a presente Nota Técnica para esclarecer, orientar que não há no arcabouço jurídico-constitucional brasileiro, bases legais que respaldem o Decreto nº 10.004, de 05 de setembro de 2019, que institui o Programa Nacional das Escolas Cívico-Militares, instituído pelo governo federal com a finalidade de promover a melhoria da educação básica no ensino fundamental e no ensino médio, pelos Ministérios da Educação e da Defesa.

Para além da inexistência acima apontada, é possível aforar-se que tal alteração é inconstitucional, ao inobservar artigos da Constituição Federal, além de afrontar Normas infraconstitucionais, em especial a Lei



Coordenação do Centro de Apoio Operacional às Promotorias da Infância e Juventude
CAOP da Infância e Juventude - Ministério Público do Estado do Tocantins - 202 NORTE, AV. LO
4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6 - Plano Diretor Norte - CEP 77.006-218 - Palmas-TO - (63) 3216-7638 /
7610 (Fax) E-mail de contato: caopij@mp.to.gov.br

9.394/96, LDB, como fartamente demonstrado.

Palmas, 26 de setembro de 2019.

SIDNEY FIORI JÚNIOR
Promotor de Justiça
Coordenador do CAOPIJ